

de 19 de maio de 2017, expedida por esta Agência, nos termos do artigo 61 (abaixo transcrito) da Lei 17.928, de 27 de dezembro de 2012, que dispõe sobre normas suplementares de licitações e contratos pertinentes a obras, compras e serviços, bem como convênios, outros ajustes e demais atos administrativos negociais no âmbito do Estado de Goiás

Art. 61. Com o intuito de selecionar projetos e órgãos ou entidades que tornem mais eficaz a execução do objeto do convênio, a Administração deverá priorizar a realização de chamamento público, a ser regulamentado em ato normativo próprio.

3.2. Contudo, embora não se trate aqui de uma licitação, onde se busca ao final uma pretensa contratação, mais tão somente **selecionar empresas interessadas na celebração de instrumentos contratuais com Instituições Financeiras Oficiais Federais conveniadas com a AGEHAB, para a construção de Unidades Habitacionais com utilização de recursos do Programa Minha Casa Minha Vida**, o procedimento do Chamamento Público, tem como premissa maior a satisfação do interesse público.

3.3. Quanto à alegação de que o procedimento, tal qual formatado, *inviabiliza a participação de numero adequado e saudável de participantes*, convém ressaltar que o princípio da competitividade deve ser observado junto a outros princípios básicos e correlatos, não menos importantes, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações públicas. Outrossim, tal princípio não pode ser tomado isoladamente e levado às últimas consequências, como pretende a Impugnante.

3.4. Prossegue a Impugnante, afirmando, *que tendo em vista que o inciso II do § 1º do artigo 30 foi vetado e que este inciso referia-se à capacitação técnico-operacional, isto é, da empresa, não se pode exigir nenhuma comprovação nesse sentido (..)*.

3.5. Pois bem, a realidade é que, apesar da supressão do inciso legal acima epigrafado, dispositivos da mesma lei 8.666/93 continuaram a prever a comprovação, por parte da empresa, de sua capacidade técnico-operacional.

3.6. Assim, deparamos com o § 3º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, onde permanecem as exigências de demonstração de aptidão da própria empresa concorrente – e não do profissional existente em seu quadro funcional, inclusive mediante apresentação de atestados, certidões e outros documentos idôneos.

Sobre o assunto, Hely Lopes Meirelles, destaca-se o seguinte:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto oposto à letra b do § 1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis om o objeto da licitação” (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270)

3.11. Não é razoável, nem proporcional, nem eficiente e muito menos do interesse público selecionar uma empresa que jamais tenha executado uma obra, sob pena de se causar sérios danos ao Poder Público e à própria população.

3.12. Em relação ao questionamento apontado no subitem 3.4, a Gerência de Projetos, chamada a pronunciar-se sobre as alegações de cunho técnico apontadas na peça Impugnatória, conforme DESPACHO Nº 0083/2017 (ID:104127), manifestou-se no sentido de manter integralmente as previsões do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, ora combatidas.

3.13. Em complemento ao que já foi anteriormente dito, cabe enfatizar que o objetivo desta agência, no presente caso, não é a realização de licitação e uma possível contratação, mas tão somente selecionar e apresentar à Instituição Financeira (CEF), empresas do ramo de construção civil, idôneas e de comprovada capacidade técnica, para que suas propostas sejam avaliadas, nos termos e condições previstos na legislação do PMCMV, sendo a CEF a única responsável pela aprovação de todos os projetos, bem como pela provável contratação.

3.14. Vale lembrar que, a construção das unidades habitacionais dentro do Programa Minha Casa Minha Vida, utiliza como fonte de recursos o FGTS, sendo que tais recursos não serão repassados à AGEHAB, não cabendo, portanto à esta agência, realizar a licitação e nem tampouco a contratação da construtora.

3.15. Ressalte-se que o chamamento público mostra-se como um instrumento administrativo, importante para viabilizar a atuação do Poder Público, na seleção de empresa com comprovada idoneidade. Como visto não é uma das modalidades de licitação previstas no artigo 22 da Lei nº 8.666/93 – a qual estabelece como modalidades: concorrência, tomada de preços, convite, leilão e concurso. E, por não ser um processo de licitação, não segue o regime legal desta, com vistas a concretizar uma contratação administrativa excludente, de igual modo, não visa à contratação de todos, visa apenas viabilizar ou aferir viabilidade da contratação de interessados.

3.16. Chamamento Público, nas lições de Jorge Ulisses Jacoby, *“é uma ferramenta de prospecção de mercado, de pesquisas de parâmetros. Pode ser utilizado, por exemplo, para verificação de interesse de empresas de fornecimento de produtos ou serviços, bem como para realização de credenciamento de empresas para prestação de determinado serviço”.*

3.17. No caso vertente, a empresa selecionada será indicada para eventual contratação pela Caixa Econômica Federal, ou seja, não haverá contratação da empresa selecionada pela AGEHAB, por este motivo realiza-se o presente Chamamento Público, nos termos do art. 61 da Lei nº 17.928/2012.

3.18. De acordo com a IN 01/2017 – AGEHAB a(s) proposta(s) selecionada(s) pela AGEHAB será(ão) encaminhada(s) para a Instituição Financeira Oficial Federal, para avaliação e eventual contratação da construtora, nos termos e condições previstos na legislação do PMCMV. A contratação também



dependerá de aprovação dos projetos em todas as instâncias e órgãos competentes e sua adequação ao PMCMV, bem como a avaliação da documentação legal da empresa selecionada.

3.19. Quanto à definição de métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, previstos no art. 2º, inciso I, da Lei nº 17.928/2012, deverão ser especificados no contrato que futuramente será celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a empresa selecionada.

3.20. Atinente à origem do recurso para a futura contratação a ser efetivada pela Caixa Econômica Federal, este será proveniente de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos das Portarias do Ministério das Cidades nº 267, de 22 de março de 2017 e nº 570, de 29 de novembro de 2016.

3.21. O recurso federal poderá ser complementado com aporte financeiro fomentado pelo Estado de Goiás, por meio da concessão de crédito outorgado do ICMS, denominado “Cheque Moradia”, concedido nos termos da Lei Estadual nº 14.542, de 30 de setembro de 2003 e alterações posteriores.

4. MANIFESTAÇÃO

4.1. Diante dos argumentos acima expostos e em face da aprovação do Edital do Chamamento Público nº 002/2017, tanto pela ASJUR quanto pela AUDIN e ainda com base nas razões contidas no DESPACHO Nº 0083/2017 da Gerência de Projetos-GEPRO, conheço da presente impugnação, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterado o Edital do referido Chamamento Público.**

É como manifesto.

Sendo assim, encaminhem-se a presente manifestação à autoridade superior para decisão.

Goiânia, 17 de agosto de 2017.

NEILA MARIA MELO DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão do Chamamento Público

